

**Revista**

# Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

*João Alfredo Nunes da Costa Filho*

Revista

# Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

**João Alfredo Nunes da Costa Filho**

2019

**ASSINATURA GRATUITA:**  
www.consultordoprefeito.org

**CURSOS E EDIÇÕES ESPECIAIS:**  
<https://www.consultordoprefeito.org/cursos>

**REDES SOCIAIS:**  
facebook.com/consultordoprefeito  
twitter.com/consultprefeito  
Instagram/consultordoprefeito

## **DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)**

---

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública  
Municipal - v.3, n. 25, dez. 2019. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João  
Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16

CDU 35.073.526(05)“540.1”

---

Bibliotecária responsável  
**Elany Cristina Moreira da Silva CRB 11/863**

## APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores,

administradores, assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

**João Alfredo Nunes da Costa Filho**  
Coordenador da Revista  
Auditor de Prefeituras e Câmaras  
Prof. Msc. em Gestão Pública

## SOBRE O AUTOR



Com mais de 19 (dezenove) anos de experiência no setor público, **Prof. João Alfredo Nunes da Costa Filho** é formado em contabilidade e administração com especialização em gestão pública/direito e mestrado em gestão de organizações.

Já trabalhou em diversos órgãos públicos do Governo Federal e Estadual, Concessionárias de Serviços Públicos, Serviço Social Autônomo e Tribunal de Contas.

Nestas entidades exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas e Administrador.

Durante sua vida profissional já realizou mais de 500 auditorias em Prefeituras, Câmaras de Vereadores e Empresas Estatais nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Como auditor, foi nomeado para compor a equipe de Perícia Judicial junto ao Tribunal Regional Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) para cassação de mandato de Governador.

Como professor da área de Gestão Pública Municipal, já capacitou mais de 1.000 servidores públicos de Prefeituras, Câmaras e Governos Estaduais.

## DEPOIMENTOS DOS LEITORES

“A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos”

Luiz Francisconi  
Prefeito

“A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!”

Maximiniano Gomes  
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Muito importante, é uma ferramenta que todos os gestores públicos deveriam utilizar e está sempre se atualizando, parabéns aos organizadores e que continuem com a publicação”.

Ronaldo Melo  
Prefeitura Caruaru

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente  
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian  
Prefeitura de Ribeirão do Sul

“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros  
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal tem me ajudado bastante. As informações são muito esclarecedoras”

Flávio Anastácio  
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado na Câmara Municipal”

Félix Savi

Controlador da Câmara de Campo Largo



## SUMÁRIO

Servidor público pode acumular aposentadoria com salário do mesmo cargo?.....	11
Solução para impasse na transferência do duodécimo da câmara.....	12
Exigência de capital social integralizado em licitações.....	14
Teto remuneratório único para servidores estaduais e municipais.....	15
Incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade?..	17
MEI tem tratamento diferenciado nas licitações?.....	18
Repasse parcelado do duodécimo da câmara municipal.....	20
Designação do fiscal de contrato no termo de referência da licitação.....	21
Receita da compensação financeira do petróleo para pagamento de pessoal.....	23
O que é a vistoria (visita) técnica na licitação?.....	24
Veracidade do atestado de capacidade técnica do licitante: como identificar?.....	26
Afastamento temporário do cargo de prefeito.....	28
Cadeira adaptada para deficientes nas escolas do município...29	
Culpa “in eligendo” na designação do fiscal de contrato.....	30
Abono de permanência do servidor municipal não depende de lei.....	32
Contratação temporária para substituir servidor efetivo.....	33
Aposentadoria especial de professor em atividade administrativa.....	34
Como apresentar a declaração de bens e rendas do funcionário público?.....	36
Jornada de trabalho do servidor inferior a legal não gera direito adquirido.....	37
Designação do fiscal de contrato no próprio instrumento contratual.....	38

Jurisprudência selecionada.....	40
Onde estão nossos leitores.....	47

## **SERVIDOR PÚBLICO PODE ACUMULAR APOSENTADORIA COM SALÁRIO DO MESMO CARGO?**

O Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> já decidiu por diversas vezes que é legítima a acumulação de vencimento de cargo público com proventos de aposentadoria. Na visão da Suprema Corte, a aposentadoria, por si, não extingue o vínculo de trabalho do servidor, podendo este continuar recebendo salário do outro cargo, desde que a acumulação seja permitida pela Constituição Federal.

Entretanto, ainda que a regra supracitada seja válida, o STF percebeu que em alguns municípios ocorre a acumulação indevida de cargo fundamentando-se na jurisprudência precedente. Isto é, o servidor público municipal solicita a aposentadoria ao INSS referente ao cargo “x” e, ao ser deferido o benefício, o mesmo volta a exercer a mesma função.

Ou seja, imagine que um servidor ocupe um cargo comissionado de assessor jurídico e que, após a concessão da sua aposentadoria, ele seja novamente nomeado para exercer a mesma função. Nesta hipótese, o Min. Alexandre entende que a acumulação é inconstitucional. Para o magistrado, a acumulação de aposentadoria com outra função pública somente é permitida quando resultante de atividades (cargos) distintas<sup>2</sup>.

Portanto, se o servidor que ocupa cargo na administração municipal pode a ele ser reintegrado depois de se aposentar, sem prestar novo concurso público e à revelia da legislação

---

1. STF - ARE 1184577 e ARE 1148213-AgR.

2. STF - ARE 1235997/RS.

municipal que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo, não é possível o acúmulo do cargo com a aposentadoria.

## **SOLUÇÃO PARA IMPASSE NA TRANSFERÊNCIA DO DUODÉCIMO DA CÂMARA.**

Apesar da regra geral ser a obrigação do Poder Executivo transferir integralmente para o Poder Legislativo o valor do duodécimo constante da Lei Orçamentária Anual, as condições econômico-financeira do município pode impedir o repasse integral.

Como o duodécimo (receita da câmara municipal) depende da arrecadação dos tributos e estes variam conforme condições econômicas, é frequente a arrecadação ser menor que a prevista no orçamento, gerando conflitos entre a prefeitura e a câmara. Pois, enquanto este Poder exige a transferência dos recursos nos moldes previstos no orçamento, o Executivo requer uma redução em função da frustração de receitas.

A primeira solução para o impasse na transferência do duodécimo deve se dar em nível institucional, com o diálogo entre os poderes e órgãos autônomos. Porém, caso persista a divergência, a solução passa por um terceiro (agente estranho ao órgão autônomo interessado no repasse orçamentário e ao Poder com a função de arrecadar a receita e realizar o orçamento).

Acerca da solução de controvérsias sobre o montante do duodécimo dos poderes, citamos importante decisão do Supremo Tribunal Federal que traça linhas de ação para a resolução do impasse.

Segundo o STF<sup>3</sup>, “o direito prescrito no art. 168 da CF/1988 instrumentaliza o postulado da Separação de Poderes e, dessa perspectiva, institui um dos fundamentos essenciais para a permanência do Estado Democrático de Direito, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos da República a arbítrios e ilegalidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo respectivo. É dever de cada um dos Poderes, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação de empenho (despesa), ante a frustração de receitas que inviabilize o cumprimento de suas obrigações (LC 101/2000, art. 9º), operando-se esses ajustes em um ambiente de diálogo institucional, em que o Poder Executivo sinaliza o montante da frustração de receita – calculada a partir do que fora projetado no momento da edição da lei orçamentária e a receita efetivamente arrecadada no curso do exercício financeiro de referência – e os demais Poderes e órgãos autônomos da República, no exercício de sua autonomia administrativa, promovem os cortes necessários em suas despesas para adequarem as metas fiscais de sua responsabilidade aos limites constitucionais e legais autorizados, conforme sua conveniência e oportunidade. O impasse no ambiente dialógico institucional reclama a atuação de um terceiro – estranho ao órgão autônomo interessado no repasse orçamentário e ao Poder com a função de arrecadar a receita e realizar o orçamento – na solução da controvérsia, admitindo-se que o contingenciamento uniforme seja autorizado por decisão judicial, resguardando-se a possibilidade de compensação futura no caso de a frustração orçamentária alegada não se concretizar”.

---

<sup>3</sup>. STF – MS - 34483

Em suma, podemos afirmar que a solução do conflito no repasse do duodécimo passa pelo diálogo institucional entre os Poderes, limitação de empenho e movimentação financeira e desconto uniforme com possibilidade de compensação posterior. Caso estas medidas não sejam suficientes ou aceitas pelos Poderes, a solução deverá vir do Poder Judiciário.

## **EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO EM LICITAÇÕES.**

Os indicadores econômico-financeiros previstos na Lei de Licitações e Contratos visam aferir objetivamente se os licitantes possuem capacidade econômica de executar o objeto da licitação. Por isso, a referida norma previu que “a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo” (art. 31, §2 da Lei nº 8.666/93).

Verifica-se que a possibilidade de exigir capital mínimo refere-se ao capital social da entidade<sup>4</sup>. Este capital consiste no montante que os sócios decidem investir na empresa. Contudo, a promessa de investir determinado valor pode não ser concretizada, razão pela qual alguns órgãos públicos exigem a comprovação da efetiva integralização do capital.

---

<sup>4</sup>. TCU – Acórdão nº 113/2009

O capital social integralizado ou capital subscrito corresponde a valores efetivamente já pertencentes à entidade, pois os sócios já transferiram os recursos.

Em que pese o capital integralizado evidenciar com maior precisão a capacidade econômico-financeira da empresa do que o capital social a subscrever, verifica-se que a lei de licitações e contratos previu a possibilidade de se exigir apenas capital social mínimo. Desse modo, não se pode prever nos editais das licitações a comprovação de capital social integralizado.

Cumprе ressaltar que o Tribunal de Contas da União posicionou-se mais de uma vez sobre a ilegalidade de exigir capital social integralizado mínimo. Segundo o TCU<sup>5</sup>, “é ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes”.

## **TETO REMUNERATÓRIO ÚNICO PARA SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS.**

O dispositivo constitucional que prever o teto remuneratório dos servidores públicos estabelece que “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e

---

<sup>5</sup>. TCU – Acórdão nº 2326/2019.

dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos” (art. 37, XI da CF/88).

Mais adiante a Constituição estipula que, para fins do teto constitucional, “fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores” (art. 37, §12º).

Da análise destes dispositivos, infere-se que no âmbito estadual a Carta Magna abriu a possibilidade de se fixar os subsídios dos desembargadores como limite único para todos os servidores públicos dos Poderes Estaduais. Porém, será que uma emenda a Constituição de determinado Estado, ao prever um teto único, pode expandi-lo para os servidores do município. Foi o que fez a Constituição do Estado do Pará através da Emenda Constitucional Estadual 72/2018.



Entretanto, entendemos que tal previsão usurpa a autonomia municipal para fixar o teto remuneratório de seus servidores, além de contrariar disposição expressa da Constituição da República que estipula o subsídio do prefeito como limite remuneratório no âmbito municipal<sup>6</sup>. Logo, não se pode fixar em Constituição Estadual o subsídio do desembargador como limite remuneratório para todos os servidores dos municípios do Estado.

### **INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE?**

A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e o Plano de Custeio, estabeleceu que o salário-maternidade é salário de contribuição. Em função disto, esta verba é considerada na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Entretanto, há quem defenda que o salário-maternidade não pode ser considerado como remuneração para fins de tributação, pois no período a empregada que o recebe está afastada do trabalho. Ademais, a utilização do benefício na base de cálculo para fins de cobrança previdenciária caracteriza nova fonte de custeio para a seguridade social. Por fim, argumenta-se, ainda que "admitir a incidência da contribuição importa em permitir uma discriminação que é incompatível com o texto constitucional e tratados internacionais que procuram proteger o

---

<sup>6</sup>. STF – Ver ADI 6221.

acesso da mulher ao mercado de trabalho e ao exercício da maternidade". "A preocupação fiscal "tem de ceder a uma demanda universal de justiça com as mulheres"<sup>7</sup>.

De outro lado, a corrente que defende a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade alega que, além da previsão expressa da lei, a empregada continua a fazer parte da folha de salários mesmo durante o afastamento e que cabe ao empregador remunerá-la. Ou seja, trata-se de benefício com natureza salarial.

Essa controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup>, porém ainda não teve o julgamento conclusivo em razão do voto de vista do Min. Marco Aurélio. Até o momento o placar está em 4x3 a favor da não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Portanto, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria, as prefeituras e câmaras devem continuar aplicando a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em virtude da previsão constante da Lei nº 8.212/91.

## **MEI TEM TRATAMENTO DIFERENCIADO NAS LICITAÇÕES?**

A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, previu tratamento diferenciado para estas entidades no procedimento

---

<sup>7</sup>. STF - Min. Luís Roberto Barroso (STF – RE 576967)

<sup>8</sup>. STF - RE 576967

licitatório, tais como: preferência de contratação em caso de empate ficto, regularização fiscal tardia, licitação exclusiva, cota de 25% do objeto licitatório, prioridade na contratação de empresa local ou regional, etc.

Entretanto, como a norma supramencionada regulamentou o tratamento diferenciado para “microempresa” e “empresa de pequeno porte”, alguns gestores públicos restringem os benefícios a estas entidades, marginalizando o microempreendedor individual (MEI).

Porém, o tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06 também se aplica ao microempreendedor individual, uma vez que a norma afirma expressamente que todo benefício aplicável à microempresa se estende ao MEI, sempre que lhe for mais favorável (art. 18-E, §2º). Ademais, o marco regulatório também determina que é vedado impor restrições ao MEI relativamente a participação em licitações (art. 18-E, §4º).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União<sup>9</sup> entende que é irregular o instrumento convocatório não estender o tratamento preferencial aos microempreendedores individuais. Para o TCU, a não equiparação do MEI às microempresas e empresas de pequeno porte caracteriza exclusão indevida de interessados, reduzindo a competitividade e limitando a participação da licitação.

Portanto, as prefeituras e câmaras municipais devem dar o mesmo tratamento diferenciado e preferencial da pequena empresa aos microempreendedores.

---

<sup>9</sup>. TCU – Acórdão nº 2448/2019-1C.

## **REPASSE PARCELADO DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Não restam dúvidas que o Poder Executivo tem até o dia 20 (vinte) de cada mês para repassar os recursos do duodécimo da câmara de vereadores. Porém, é possível repassar estes recursos parceladamente? Pode-se dividir em duas ou mais datas o repasse do duodécimo? Noutras palavras, a prefeitura pode parcelar o repasse da receita da Câmara?

Ainda que a resposta as questões anteriores seja negativa, é razoável asseverar que em situações excepcionais ocorra o atraso do repasse ou até mesmo o parcelamento do duodécimo, notadamente no caso de crise financeira enfrentada pelo município.

Quando a arrecadação prevista no orçamento não se concretiza, a lei de responsabilidade fiscal determina que os poderes (câmara e prefeitura) devem fazer limitação de empenho e movimentação financeira com vistas a adequar as despesas à nova realidade econômica. Diante disto, ainda que não seja permitida a limitação do duodécimo (art. 8º, § 2º da Lei Complementar nº 101/00), o Poder Executivo poderá negociar com o Legislativo o parcelamento do mesmo, considerando a dificuldade econômico-financeira.

Ao analisar a questão, o Supremo Tribunal Federal considerou que em casos excepcionais devidamente comprovado, é possível ocorrer a divisão do repasse do duodécimo dos Poderes. Nas palavras da Ministra Cármen Lúcia<sup>10</sup>, “se, de um

---

<sup>10</sup>. STF – Decisão singular proferida contra decisão do TJ-RN (Mandado de Segurança n. 2016.016335-6) que determinou o

lado, inexistente controvérsia sobre a data fixada para o repasse pelo Poder Executivo dos duodécimos devidos aos demais Poderes e às entidades dotadas de autonomia financeira e administrativa, por outro, demonstra-se, no caso, situação excepcional de colapso financeiro desencadeado pelo momento de turbulência econômica e acentuada frustração de receitas projetadas nas leis orçamentárias anuais, a sinalizar a necessidade de adoção de esforço comum e coordenado para superação deste quadro”.

Nos casos de crises financeiras, o parcelamento do duodécimo não constitui violação ao princípio da separação dos poderes, mas medida que prestigia a isonomia na distribuição do ônus e das cotas de sacrifício entre os Poderes com o fito de superar a crise.

Portanto, o fracionamento do repasse do duodécimo pode ser permitido, desde que seja medida provisória e excepcional voltada para equalizar as finanças públicas.

## **DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO NO TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO.**

Em função da ausência de previsão legal de uma forma específica na designação dos fiscais de contratos, há variação da forma ou do instrumento utilizado pela administração pública para este fim.

---

repasse integral do duodécimo e até o dia 20 de cada mês.

Normalmente, o gestor edita um ato administrativo específico (portaria) indicando o servidor que será o responsável pela fiscalização de determinado contrato administrativo. Apesar dessa ser a forma mais comum, há quem opte por designar o fiscal no próprio instrumento contratual ou até mesmo no termo de referência da licitação.

“O Termo de Referência ou Projeto Básico é um instrumento obrigatório para toda contratação (seja ela por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços), sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação”<sup>11</sup>.

Como o Termo de Referência contém os elementos essenciais das contratações públicas, alguns Tribunais de Contas aceitam que a designação do fiscal seja feita neste instrumento. Segundo entendimento do TCE-MG<sup>12</sup>, “a indicação de um representante da Administração especialmente designado para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos termos do art. 67, caput, da Lei n. 8.666/1993, pode ser efetuada no termo de referência, uma vez que o referido dispositivo legal não exige que seja realizada exclusivamente no instrumento do respectivo ajuste”.

---

<sup>11</sup>. TCE-MG – Como elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico.

<sup>12</sup>. TCE-MG - Representação nº 987913.

## RECEITA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DO PETRÓLEO PARA PAGAMENTO DE PESSOAL

Conforme disposição constante da Lei nº 7.990/89, os recursos recebidos pelos municípios oriundos da compensação financeira pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural não poderão ser utilizados, via de regra, para pagamento do quadro permanente de pessoal (art. 8º).

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União<sup>13</sup>, “a proibição de pagamento de despesas com dívida e pessoal, prevista no art. 8º da Lei 7.990/1989, abrange tanto os recursos arrecadados no exercício como aqueles repassados para o exercício financeiro seguinte (superavit financeiro), independentemente de terem sido transferidos ao Tesouro Nacional por força do art. 45, § 3º, da Lei 9.478/1997”.

No conceito de “quadro permanente de pessoal” estão abrangidos os gastos com benefícios indiretos pagos aos servidores públicos, tais como auxílio-alimentação, cestas básicas ou vale-transporte, conforme entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais<sup>14</sup>. Ou seja, os municípios não poderão custear benefícios indiretos relacionados com os servidores com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo.

Por fim, segundo decisão do Tribunal de Contas do Espírito Santo<sup>15</sup>, o quadro permanente de pessoal a que se refere o art. 8º, caput, Lei 7.990/89, inclui servidores ocupantes de cargos

---

<sup>13</sup>. TCU – Acórdão nº 2027/2019

<sup>14</sup>. TCE-MG - Consulta nº 656572.

<sup>15</sup>. TCE-ES – Parecer em Consulta nº 17/2019.

em comissão. Contudo, o TCE-ES ressalva que “podem ser pagas com recursos da compensação financeira da Lei 7.990/89 as despesas com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF, e com particulares contratados para prestar serviços determinados à Administração, quando não substituírem servidores, pois não realizam atividades administrativas permanentes, não se encaixando no conceito de quadro permanente de pessoal”.

Apesar do impedimento de financiar o “quadro permanente de pessoal” com recursos da compensação financeira do petróleo, a própria Lei nº 7.990/89 dispõe que a vedação prevista no art. 8º não se aplica “ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública” (art. 8º, § 1º, II).

## **O QUE É A VISTORIA (VISITA) TÉCNICA NA LICITAÇÃO?**

Em razão dos diversos fatores que modificam as condições da execução contratual e que influenciam na composição dos preços das propostas ofertadas pelos licitantes, a Lei de Licitações e Contratos previu a possibilidade da administração cobrar do interessado a comprovação de que ele tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 30, III, da Lei nº 8.666/93).



A comprovação de que o licitante possui conhecimento de todas as informações e do local da execução do objeto licitatório poderá ser feita através da visita técnica ao local onde os serviços serão prestados. Ou seja, a visita técnica (ou vistoria) consiste no deslocamento do interessado até o local da execução do objeto para que ele verifique “in loco” todos os aspectos que podem impactar na formação dos preços de sua proposta, bem como as condições da execução do contrato.

Uma coisa é o licitante conhecer as características do objeto descritas no edital da licitação, outra é ele verificar pessoalmente as condições de execução. Noutras palavras, o interessado até pode ofertar uma proposta de preços com base apenas nos documentos da administração pública, porém as dificuldades de acesso ao local da execução do objeto, as características do solo, do terreno e outros aspectos relevantes somente serão totalmente conhecidos se ele realizar uma visita técnica. Em alguns casos, a prévia vistoria “in loco” pode modificar substancialmente o valor da proposta da empresa.

Desta feita, “a visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto<sup>16</sup>”.

---

<sup>16</sup>. TCU – Acórdão nº 4968/2011-1C.

Por fim, cumpre ressaltar que a visita técnica não poderá ser exigida em todo e qualquer procedimento licitatório, pois ela pode restringir a competição do certame, já que exige a presença física dos interessados ao local da execução contratual.

### **VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE: COMO IDENTIFICAR?**

O atestado de capacidade técnica serve para demonstrar que a empresa interessada possui experiência anterior no objeto da licitação (qualificação técnica). Entretanto, em algumas ocasiões este documento não é capaz de passar a confiança necessária para a comissão de licitação, podendo até ser um atestado inverídico.

Diante disto, é comum observar em alguns editais de licitação exigências adicionais que possibilitem ao poder público confiar nos atestados de capacidade técnica. Uma destas exigências é que o atestado esteja acompanhado de notas fiscais e dos contratos, demonstrando que de fato o licitante possui a experiência reivindicada pela administração.

Contudo, o Tribunal de Contas da União<sup>17</sup> já decidiu que “não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados

---

<sup>17</sup>. TCU – Acórdão nº 1385/2016 e 1224/2015.

de capacidade técnica”. Não obstante esta decisão, a Corte de Contas Federal assentou que “é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante”.

Logo, em que pese o instrumento convocatório não poder exigir documentos de qualificação técnica não arrolados pela Lei nº 8.666/93, é possível realizar procedimentos adicionais capazes de demonstrar a autenticidade do atestado de capacidade técnica.

Um dos procedimentos mais utilizados pelas comissões de licitação, especialmente nos casos de obras e serviços de engenharia, é consultar/solicitar as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente.

Este procedimento foi considerado regular pelo TCU<sup>18</sup> quando se posicionou no seguinte sentido: “para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”.

Ademais, a comissão de licitação também pode consultar a entidade que emitiu o atestado de capacidade técnica em nome

---

<sup>18</sup>. TCU – Acórdão nº 2326/2019.

da licitante, bem como bancos de dados de órgãos oficiais a fim de constatar a veracidade do documento.

## **AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO DE PREFEITO**

Como medida protetiva do patrimônio público, o Poder Judiciário poderá afastar temporariamente o agente público de suas funções, ainda que este ocupe cargo eletivo (prefeito e vereador).

Tal medida, mesmo que excepcional, foi considerada regular pelo Supremo Tribunal Federal<sup>19</sup> quando decidiu pelo afastamento do então deputado federal Eduardo Cunha da função de Presidente da Câmara de Deputados e do mandato parlamentar.

Apesar deste entendimento da Suprema Corte, há quem defenda que o afastamento temporário do agente público do cargo eletivo por um longo período de tempo pode configurar uma cassação ilegítima do mandato, uma vez que tal atribuição não é originária do Poder Judiciário.

Contudo, ao analisar o afastamento de um prefeito, o Min. Ricardo Lewandowski<sup>20</sup> considerou que a suspensão temporária do mandato eletivo não é inconstitucional e não caracteriza cassação ilegítima de mandato. Para o magistrado, tal medida é possível em situação de franca excepcionalidade.

---

<sup>19</sup>. STF – AC 4070

<sup>20</sup>. STF – RHC 176169.

Portanto, a depender das circunstâncias do caso concreto, o Poder Judiciário poderá afastar temporariamente o prefeito ou vereador das suas funções, ainda que tal medida permaneça por razoável período de tempo.

### **CADEIRA ADAPTADA PARA DEFICIENTES NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO.**

Os municípios, em conjunto com os Estados e a União, possuem a competência constitucional de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da CF/88). Além disso, a Carta Maior determina que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (art. 208, III). Por fim, o Constituinte previu que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (art. 244).

Diante dos referidos dispositivos constitucionais, cabe aos municípios assegurar o acesso e atendimento especializado ao aluno portador de necessidades especiais, inclusive disponibilizando cadeiras escolares adaptadas para eles.

O Supremo Tribunal Federal<sup>21</sup> considerou que não há inconstitucionalidade em lei estadual exigir que o administrador público disponibilize cadeiras escolares adaptadas para todos os alunos com necessidades especiais matriculados na rede de ensino. Contudo, não há obrigação de que todas as cadeiras sejam adaptadas, mas apenas aquelas que serão usadas pelos alunos com deficiência.

Portanto, ainda que não exista norma local prevendo expressamente a obrigação do município disponibilizar cadeiras escolares para os portadores de deficiência, entende-se que, diante dos dispositivos constitucionais supramencionados, é imperioso que o prefeito adapte as escolas para o atendimento adequado destes alunos.

### **CULPA “IN ELIGENDO” NA DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO.**

Apesar da Lei de Licitações e Contratos não determinar o perfil necessário do representante da administração na fiscalização dos contratos administrativos, pressupõem-se que a autoridade administrativa designará um servidor com a capacidade técnica necessária para ser fiscal de contrato.

Além da formação acadêmica e experiência profissional compatível com as atribuições do fiscal de contratos, a autoridade nomeante deve observar também se o servidor

---

<sup>21</sup>. STF – ADI 5139.

público possui reputação ilibada e aptidões comportamentais coadunáveis com a nova função.

O Tribunal de Contas do Mato Grosso<sup>22</sup> listou em série de características intrínsecas e extrínsecas necessárias ao fiscal de contrato administrativo, destacando-se: “ser proativo, organizado e sociável; agir com gentileza e urbanidade; gozar de respeito e boa reputação ético-profissional; não estar respondendo a processos de sindicância ou processo administrativo disciplinar; não possuir histórico funcional desabonador e não ter contas julgadas irregulares ou ter sido condenado em débito pelo Tribunal de Contas da União ou pelos Tribunais de Contas de Estados”.

A inobservância destes aspectos na designação do fiscal do contrato poderá ensejar a responsabilização subsidiária da autoridade nomeante em função da denominada culpa “in eligendo”. A culpa “in eligendo” consiste, em suma, na responsabilização da autoridade por ter escolhido o funcionário errado para o exercício de determinada função.

O Tribunal de Contas da União costuma responsabilizar a autoridade nomeante quando constatada notória negligência na designação do fiscal de contrato, conforme se observa no trecho da decisão a seguir: “se considerarmos, ainda, que os componentes de sua equipe não tinham competência e formação adequadas para as atividades que lhes eram afetas, pode-se suscitar que o defendente teria agido com culpa in eligendo<sup>23</sup>”. Ainda segundo a Corte de Contas Federal<sup>24</sup>, “o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa

---

<sup>22</sup>. TCE-MT - Fiscalização de Contratos Administrativos. PubliContas. Cuiabá. 2015. Pág. 62/63.

<sup>23</sup>. TCU – Acórdão nº 277/2010.

<sup>24</sup>. TCU – Acórdão nº 5.842/2010-1C.

também por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tais tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o esmero no cumprimento da lei”.

Portanto, percebe-se que a inobservância do perfil técnico comportamental adequado do servidor público que fiscalizará os contratos administrativos pode acarretar na responsabilização da autoridade administrativa que o designou.

## **ABONO DE PERMANÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL NÃO DEPENDE DE LEI**

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito ao recebimento do abono de permanência quando eles cumprirem os requisitos para a aposentadoria voluntária. O dispositivo constitucional estampado no §19 do art. 40 possui aplicabilidade direta, imediata e integral (norma de eficácia plena). Isto significa que o referido benefício não depende da existência lei local.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal<sup>25</sup> (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição de Pernambuco que exigia regulamentação por meio de lei para que servidores que completassem as exigências para a aposentadoria integral e permanecessem em atividade tivessem direito à isenção das contribuições previdenciárias.

---

<sup>25</sup>. STF – ADI 3217.



Portanto, ainda que a Lei Orgânica Municipal estabeleça restrições ao abono de permanência ou mesmo seja omissa, os servidores públicos municipais farão jus ao benefício, pois o mesmo decorre diretamente da Constituição Federal, sendo de replicação obrigatória para as Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUBSTITUIR SERVIDOR EFETIVO.**

Apesar da competência para fixar as hipóteses permissivas de contratação temporária por excepcional interesse público ser do município, não é raro verificarmos a ocorrência de casos que não refletem a situação transitória de relevante interesse coletivo. Noutras palavras, é comum a legislação municipal estabelecer situações que não se enquadram nas hipóteses previstas pela Constituição da República (art. 37, IX).

Por isso, corriqueiramente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas são acionados para apreciar a constitucionalidade das hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público elencadas pela norma local.

Em razão disto, é comum surgir dúvidas quanto à constitucionalidade da lei municipal prever a possibilidade de contratar servidores temporários para substituir funcionários efetivos.

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal<sup>26</sup> já se posicionou no sentido da permissividade da lei municipal celebrar contratos temporários para suprir o afastamento momentâneo do servidor efetivo.

Em que pese serem vários os casos de afastamento temporário do servidor, podemos citar alguns mais comuns que justificam a contratação temporária, quais sejam: licença gestante, licença prêmio, exercício de mandato eletivo, direção de classe, auxílio-doença, licença sem vencimentos, etc. Ou seja, nas hipóteses retromencionadas, o gestor poderá celebrar contrato temporário para suprir o afastamento transitório do funcionário efetivo a fim de preservar a continuidade dos serviços públicos.

Por fim, não obstante ser possível a contratação temporária em razão de afastamento do servidor, deve-se ressaltar que o gestor deve utilizar este instituto com parcimônia, pois nunca é demais lembrar que a regra é o concurso público, sendo exceção a celebração de contratos temporários.

### **APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.**

Os requisitos de idade e de tempo de contribuição da aposentadoria serão reduzidos em cinco anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 40, § 5º da CF/88).

---

<sup>26</sup>. STF – STP 149

Este dispositivo constitucional não se restringe as atividades típicas de professor (sala de aula), mas abrange também algumas atividades de natureza administrativa exercidas no âmbito da rede municipal de ensino, tais como: direção de unidade escolar e a coordenação e assessoramento pedagógico (art. 67, § 5º da Lei nº 9.394/96).

Porém, para que estas atividades sejam consideradas como tempo de serviço para efeitos da concessão da aposentadoria especial, elas devem ser exercidas por professores<sup>27</sup>. Ou seja, outros profissionais não ganharão o benefício pelo fato de ocuparem cargos de direção escolar ou de coordenação pedagógica.

Ademais, também se exige que as atividades administrativas supramencionadas sejam executadas nas unidades de ensino. Isto significa que o professor ocupante da função de direção escolar lotado no prédio administrativo da prefeitura não terá direito à aposentadoria especial. Em decisão sobre o tema, o ministro Fachin<sup>28</sup> do Supremo Tribunal Federal afastou do reconhecimento da atividade especial para fins de aposentadoria com o redutor constitucional as funções administrativas exercidas por professor fora dos estabelecimentos de ensino básico.

Portanto, apesar do tempo de serviço das atividades de direção escolar e coordenação pedagógica poder ser computado para concessão da aposentadoria especial, elas devem ser ocupadas por professores e exercidas nos estabelecimentos oficiais de ensino.

---

<sup>27</sup>. STF – ADI 3772.

<sup>28</sup>. STF – Medida Liminar na RCL 37202.

## **COMO APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO?**

A Lei de Improbidade Administrativa afirma que “a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente” (art. 13). Mais adiante, a referida norma prever que “o declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza”.

Assim, se o servidor público optar, ele poderá apresentar a declaração do Imposto de Renda como forma de demonstrar ao Poder Público a evolução do seu patrimônio. Entretanto, como se trata de uma faculdade conferida ao servidor, alguns órgãos públicos preveem formas próprias de apresentação da declaração.

No âmbito federal, o Decreto nº 5.483/05 determina que a declaração de bens e rendas será feita em formulário próprio e compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais localizados no País ou no exterior (art. 3º). Além do mais, os Tribunais de Contas poderão expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa, além de exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração (§ 7º do art. 2º da Lei nº 8.730/93).

Ainda que cada órgão público (Prefeitura ou Câmara) possua competência para regulamentar a forma de apresentação da declaração de bens e renda, deve-se ressaltar que a norma local deve exigir informações mínimas capazes de identificar a compatibilidade do patrimônio do agente público com a renda auferida. Logo, não se cogita, por exemplo, exigir a relação de bens sem o valor monetário dos mesmos, pois o objetivo maior da declaração é evitar o enriquecimento ilícito do agente público.

### **JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR INFERIOR A LEGAL NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO.**

Ainda que na prática o servidor público cumpra uma jornada de trabalho inferior a fixada na lei, isto não gera direito adquirido a uma carga de trabalho menor do que a legal.

A fixação da jornada de trabalho do servidor público é definida na legislação local, geralmente no seu estatuto. Porém, é possível que, por conveniência da administração pública, ocorra a redução informal da carga horária. Contudo, esta diminuição discricionária da jornada sem a modificação da legislação não gera o direito adquirido do servidor permanecer com a jornada reduzida.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes<sup>29</sup>, “Não existe direito adquirido à tolerância e à conveniência administrativa em trabalhar menos horas do que a lei estabelece”. Este entendimento torna-se relevante na medida

---

<sup>29</sup>. STF - AR 2612

em que o próprio Supremo<sup>30</sup> considera que a majoração da jornada de trabalho deve vir acompanhada do aumento salarial proporcional.

Entretanto, quando se trata de retorno de cumprimento de uma carga de trabalho já prevista em lei, não se pode afirmar que houve uma “majoração” da jornada, mas apenas o fim da conveniência da administração em tolerar que o servidor trabalhe menos que o previsto na legislação.

## **DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO NO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Ao prever a necessidade de designação de um representante da administração pública para fiscalizar os contratos administrativos (art. 67 da Lei nº 8.666/93), a Lei de Licitações e Contratos não estipulou uma forma específica para designação. Ou seja, a norma não previu que tipo de ato administrativo deve ser editado pelo gestor para designação do fiscal.

Em que pese a omissão normativa, a grande maioria das Prefeituras editam um ato específico de designação, normalmente uma Portaria. A Portaria é um ato administrativo emanado por chefes de órgãos públicos aos seus subordinados determinando a realização de atos gerais ou especiais. Logo, a Portaria é o ato formal mais indicado para a designação de servidor público para ser fiscal de contrato administrativo.

---

<sup>30</sup>. STF - ARE 660010.

Nada obstante, alguns órgãos públicos optam por indicar o fiscal de contrato no próprio instrumento contratual. Apesar de ser uma prática incomum, há quem defenda esta possibilidade. Segundo orientação do Tribunal de Contas do Mato Grosso<sup>31</sup> aos seus jurisdicionados, “a doutrina especializada se manifesta no sentido de que a designação poderá ser formalizada por meio da indicação do fiscal no próprio instrumento contratual ou por meio da expedição de um ato administrativo específico”.

Apesar dessa orientação, o próprio TCE-MT reconhece que este procedimento não é o mais indicado, pois a designação por Portaria é mais transparente; nem todos os contratos firmados pela Administração são formalizados por instrumentos contratuais; a portaria formaliza o ato pelo qual se dará com maior efetividade e individualidade a notificação do fiscal designado acerca das suas obrigações e responsabilidades frente à determinada execução contratual; a designação por portaria facilita e agiliza eventual destituição ou substituição de servidor inicialmente nomeado, tendo em vista dispensar a edição de aditivos contratuais.

Portanto, pode-se concluir que apesar da possibilidade de designação do fiscal no próprio instrumento contratual, percebe-se que a Portaria é meio formal mais indicado.

---

<sup>31</sup>. TCE-MT - Fiscalização de contratos administrativos. Cuiabá. PubliContas. 2015. Pág. 64.

**JURISPRUDÊNCIA  
SELECIONADA**



Declarado inconstitucional dispositivo de lei de Sergipe que instituiu taxa anual de segurança contra incêndio.

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei do Estado de Sergipe que instituiu taxa anual de segurança contra incêndio. Em sessão virtual, o Plenário julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2908, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Fonte: STF

---

Suspensão decisão do TCU que impedia antecipação de crédito de precatório bilionário em favor do Piauí

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que impedia o Estado do Piauí de contratar instituição financeira para antecipar crédito decorrente de precatório no valor atualizado de R\$ 1,9 bilhão. A liminar foi deferida no Mandado de Segurança (MS) 36705, impetrado no Supremo pelo Estado do Piauí. Em análise preliminar do caso, o ministro destacou que não está entre as atribuições da Corte de Contas o controle prévio de atos ou contratos a serem realizados pelo Poder Público.

O precatório decorre de decisão judicial definitiva em ação movida contra a União para discutir perdas sofridas no repasse do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), em razão de equívoco na metodologia utilizada na definição do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) entre 1998 e 2006. Em agosto

deste ano, entrou em vigor Lei estadual 7.243/2019, que autoriza o Poder Executivo a antecipar, mediante licitação, os créditos de precatório que possua.

No mandado de segurança, o estado informa que, em razão da lei estadual, convocou audiência pública para tratar do assunto. Mas, antes de iniciar formalmente o procedimento licitatório, foi surpreendido pela decisão cautelar do TCU. Para o estado, o ato questionado é arbitrário e configura excesso de poder, na medida em que retira do Executivo o direito à gestão administrativa e à aplicação de recursos públicos.

Segundo o TCU, os recursos decorrentes da complementação da União ao Fundef e ao Fundeb, ainda que decorrentes de sentença em ação civil pública, devem ser fiscalizados e aplicados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação básica, e não haveria uma clara definição nesse sentido na lei estadual. Além disso, segundo o entendimento da corte de contas, as operações de crédito acarretam o pagamento de valores a título de deságio, que, no caso, poderia chegar a R\$ 320 milhões.

Fonte: STF

---

STF considera dispositivo do decreto-lei nº 200/1967 que trata de despesas confidenciais incompatível com a Constituição.

O Ministro Fachin reconheceu que, em sociedades democráticas, algumas informações públicas podem ser legitimamente objeto de restrições a seu amplo acesso, mas o sigilo se justifica apenas em circunstâncias excepcionais, desde

de que haja previsão legal, se destine a proteger a intimidade e a segurança nacional e seja necessário e proporcional. O ministro lembrou que o STF afastou a previsão de restrição sobre as informações funcionais de servidores públicos, inclusive as relativas à remuneração, por considerar que esses dados são de interesse público.

Fonte: STF – ADPF 129

---

STF rejeita reclamação contra vacância de cargos de servidores municipais aposentados.

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 36983, na qual o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Mateus questionava decisão da Justiça do Estado do Espírito Santo que declarou vagos os cargos de servidores daquele município aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na origem, o sindicato ajuizou ação contra o município buscando manter nos cargos os servidores aposentados pelo RGPS que optassem por permanecer na ativa. O juízo da Segunda Vara Cível de São Mateus, no entanto, negou o pedido. O fundamento foi a lei municipal que rege a matéria, que determina que a vacância ocorre com a aposentadoria do servidor, sem especificar o tipo de aposentadoria, e que o regime previdenciário adotado pelo município é o RGPS, pois não foi instituído regime próprio.

Fonte: STF – RCL 36983

---

Associação de municípios não tem legitimidade para questionar lei estadual no STF

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou inadmissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5694), na qual a Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural (Abramt) questiona a Lei estadual 16.597/2015 de Santa Catarina, que dispõe sobre critérios para apuração do valor adicionado na determinação do Índice de Participação dos Municípios (IPM).

O ministro aplicou ao caso a jurisprudência que não reconhece legitimidade às confederações ou associações de municípios para propor ação de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo, mesmo que tenham âmbito nacional. “A Corte entende que tais entidades não representam categoria econômica ou profissional”, explicou, citando diversos precedentes.

Fonte: STF – ADI 5694

---

Acórdão 2320/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas) Convênio. Oscip. Termo de parceria. Natureza jurídica. Mão de obra. Terceirização.

Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria

é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, com natureza jurídica diversa da do contrato.

Fonte: TCU

---

Acórdão 11069/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Convênio. Agente político. Culpa. Erro grosseiro. Parecer jurídico. Parecer técnico. Objeto do convênio.

A existência de pareceres técnico e jurídico não exime a responsabilidade de agente político que, ao assinar convênio, permite o repasse de verbas federais a objeto não elegível pela política pública sobre a qual tem a obrigação precípua de promover e zelar, pois caracteriza conduta com erro grosseiro e culpa grave.

Fonte: TCU

---

Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Prefeito. Secretário.

Na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade

pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990.

Fonte: TCU - Acórdão 12168/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

---

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Decisão judicial.  
Despesa com pessoal. Passivo trabalhista. Precatório. Fundef.

Os recursos oriundos dos precatórios do Fundef, além de não estarem submetidos à subvinculação do art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamento de passivos trabalhistas e previdenciários, de remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza ou decorrentes destas.

Fonte: TCU - Acórdão 10632/2019 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

## ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiaí
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

- Prefeitura Municipal de ITU
- Prefeitura Municipal de Indaiatuba
- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga



- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Cassilândia
- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guaira
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão



[www.consultordoprefeito.org](http://www.consultordoprefeito.org)